



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03549/11

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO

ADVOGADOS HABILITADOS¹: LIDYANE PEREIRA SILVA E JAILSON LUCENA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, Prefeito do Município de **BREJO DO CRUZ**, no exercício de 2010, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **851**, de **01 de dezembro de 2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.720.255,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 15.364.118,65** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 15.761.537,78**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 2.492.453,74**, correspondendo a **17,17%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos, no exercício, na sua integralidade. Para tanto, foi formalizado o **Processo TC 08234/11**, estando, na presente data, na Secretaria da Primeira Câmara para citação do interessado, atendendo Cota emitida pelo ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 120.000,00** e **R\$ 60.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **19,35%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 5.2. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **50,90%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.3. Com Pessoal do Município, representando **53,66%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.4. Aplicações de **65,82%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2010;
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;

¹ Instrumento de procuração às fls. 115/116.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03549/11

Pág. 2/5

8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no tocante aos gastos com pessoal, considerando-se no cômputo de tal cálculo, as obrigações patronais, correspondendo a **56,57%** da RCL (art. 20, LRF) e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Déficit orçamentário equivalente a **2,59%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF;
 - 9.2. Déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 124.484,08**;
 - 9.3. Realização de despesas sem os devidos processos licitatórios, no valor de **R\$ 887.466,91**;
 - 9.4. Aplicação de **24,45%** da receita de impostos inclusive os transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atendendo ao limite mínimo de 25% exigido constitucionalmente;
 - 9.5. Não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante em torno de **R\$ 111.846,19**;
 - 9.6. Não pagamento de obrigações patronais ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV, no montante em torno de **R\$ 205.580,71**;
 - 9.7. Fraude em licitação para aquisição de material de informática, através do Convite 02/2010;
 - 9.8. Fraude em licitação para aquisição de material esportivo, através do Convite 03/2010;
 - 9.9. Fraude em licitação para aquisição de material utilizado na limpeza pública, através do Convite 04/2010;
 - 9.10. Saldo não comprovado, no valor de **R\$ 36.040,63**, devendo o gestor comprová-lo ou devolvê-lo aos cofres públicos do município.

Citado, o Prefeito Municipal, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, através do seu **Advogado JAILSON LUCENA DA SILVA**, devidamente habilitado (fls. 115/116) apresentou a defesa de fls. 138/242 (**Documento TC nº 21.321/12**), que a Auditoria analisou e concluiu por **ALTERAR** o percentual aplicado na MDE, de **24,45%** para **24,76%**, bem como o valor do não pagamento de obrigações patronais ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz – BCPREV, de **R\$ 205.580,71** para **R\$ 103.651,13**, e **MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre Procuradora Geral **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou, após considerações, pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Sr. Francisco Dutra Sobrinho;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** da mencionada autoridade;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor total de R\$ 36.040,63, referente a saldo bancário não comprovado;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por inobservância a normas constitucionais e legais;
- f) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Executivo de Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências quanto às condutas puníveis na forma de sua competência.



Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do pronunciamento do *Parquet* e, antes de oferecer sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Atinente à ultrapassagem do limite legal dos gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o art. 20 da LRF (apenas Poder Executivo), é de se informar que a Auditoria considerou, em seus cálculos, o valor empenhado em Obrigações Patronais, comando que foi dispensado pelo PN TC 12/2007, de modo que, se assim considerado, o percentual se comporta dentro patamar estabelecido (53,66%) no antes indicado dispositivo legal, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
2. De fato, na apuração do resultado financeiro, deve ser excluído o valor do saldo final da administração indireta, *in casu*, o do instituto próprio de previdência, no montante de **R\$ 1.622.830,92**, de modo que, após tal ajuste, resulta em um déficit financeiro, no valor de **R\$ 124.484,08**. Assim, permanece tal irregularidade, bem como a relativa ao déficit orçamentário de **2,59%** da receita, a este título, arrecadada, importando tais condutas em desobediência ao art. 1º, §1º da LRF, cabendo **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, recomendando-se a adoção de providências pelo atual gestor com vistas a dar a atenção devida à elaboração dos balanços contábeis, atendendo ao que prescreve à legislação pertinente a matéria;
3. Compulsando os autos, vê-se que a defesa demonstrou que grande parte das despesas tidas como não licitadas, foram acobertadas por procedimentos licitatórios de 2008 a 2010 (Tomadas de Preço 08/2008, 11/2009, 10/2008 e 04/2010, Convite 14/2009 e 16/2009 e Inexigibilidade 07/2009) nos quais havia saldo do valor licitado aproveitável para as despesas em comento, restando tão somente a quantia de **R\$ 47.831,57**, sendo **R\$ 13.379,85** relativa à construção de melhorias sanitárias e **R\$ 34.451,72** relativa à pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade, representando apenas **0,30%** da DOT (**R\$ 15.761.537,78**), percentual de pouca expressividade para efeito de emissão de parecer, no entanto, ensejando **ressalva nas contas de gestão, aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento dos ditames da Lei de Licitações e Contratos;
4. Muito embora a defesa tenha informado que se tratou de equívocos da Comissão de Licitação, merecem ser sancionadas com **aplicação de multa** as irregularidades indicadas nos Convites 02/2010, 03/2010 e 04/2010², relativas a indícios de fraudes nas citadas licitações, cabendo **recomendação** ao atual gestor para que adote providências visando corrigir as falhas apontadas, buscando obedecer o que prescreve a legislação pertinente à matéria, em especial, a Lei 8666/93;

² Em suma, as falhas se reportam a condutas irregulares praticadas pela Comissão de Licitação e apresentação intempestiva de documentação dos proponentes, a exemplo da certidão negativa de débitos estaduais e certificado de regularidade do FGTS, entre outros documentos pertinentes à habilitação. De forma pontual, no Convite 02/2010, restou evidenciada divergências no mapa de apuração das propostas e, no Convite 04/2010, verificou-se participação de empresas com dirigentes ou representantes em comum, infringindo norma desta Corte, qual seja, a RN TC 05/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03549/11

Pág. 4/5

5. Merece ser desconsiderada, para efeito de emissão de parecer, a irregularidade referente a contribuições patronais pagas a menor, no montante de **R\$ 111.846,19**, tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento do pessoal contratado, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo. Vale informar que, de acordo com o SAGRES, foi recolhido no exercício o total de **R\$ 240.433,55**³. Da mesma forma, o não pagamento de obrigações patronais devidos ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, no valor estimado de **R\$ 103.651,13**⁴, redundando na necessidade de que o referido Instituto seja **comunicado** para que adote as providências de sua competência, com vistas a levantar o valor real do débito do Poder Executivo para posterior cobrança;
6. Analisando a defesa apresentada no tocante à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, é de se considerar os gastos realizados, a este título, através da conta denominada **DIVERSOS**, no valor de **R\$ 51.651,28**, tendo em vista que aportou recursos próprios (transferências da conta ICMS-exportação e diversos depósitos efetuados por fornecedores, referentes a ISS), como se observa da análise dos extratos bancários daquela conta, e não somente, como informou a Auditoria, recursos provenientes do Fundo Especial do Petróleo – FEP, razão pela qual deve a referida quantia compor a universalidade dos gastos totais na MDE, passando o valor aplicado a ser de **R\$ 2.063.175,88**, equivalente a **25,40%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao que determina a Constituição Federal neste aspecto;
7. A defesa mostrou-se suficiente, esclarecendo o pretense saldo não comprovado, na conta CEF/647.087-6/Calçamento, no valor de **R\$ 36.040,63**, na medida em que houve no dia **12/04/2010** uma determinação da Caixa Econômica Federal, para que o referido valor fosse devolvido à União, por não ter sido utilizado para o objetivo pretendido, passando a citada conta a não apresentar nenhum valor como saldo, figurando o valor questionado, equivocadamente, em dezembro/2010, de modo que não há mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ**, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, relativas ao exercício de **2010**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, das falhas verificadas nas licitações realizadas, bem como da existência de déficit orçamentário e financeiro, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;

³ Deste total (**R\$ 240.433,55**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 168.609,64**, correspondente às obrigações patronais mensais. No sistema extra-orçamentário o montante de **R\$ 71.823,91** correspondeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias do pessoal contratado (Fonte: SAGRES).

⁴ Foi transferida à previdência própria a quantia de **R\$ 556.686,08**, correspondendo integralmente à parte patronal, conforme se verifica na análise de defesa, fls. 263.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03549/11

Pág. 5/5

3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil e o Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz – BCPREV, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar.

É a Proposta.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2.012.

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03549/11

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO

ADVOGADOS HABILITADOS: LIDYANE PEREIRA SILVA E JAILSON LUCENA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 1.009 / 2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03549/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta do Relator, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, das falhas verificadas nas licitações realizadas, bem como da existência de déficit orçamentário e financeiro, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03549/11

Pág. 2/2

3. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO;***
4. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e o Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;***
5. ***RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de dezembro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL